

Informação nº 02/2024 - Superintendência Administrativa

Referência: **8515011-28.2023.8.06.0000**

Unidade Requisitante: Consultoria Jurídica do Poder Judiciário Cearense

Assunto: Contratação de Consultoria Individual para Gestão Financeira, Orçamentária e de Custos

**Ref.: Programa de Modernização do Judiciário Cearense – PROMOJUD**

Trata-se de Despacho CONJUR, datado de 14 de fevereiro de 2024, mediante o qual a referida Consultoria Jurídica retorna os presentes autos à Superintendência da Área Administrativa, no intuito de que esta reste demonstrada uma pesquisa de mercado com parâmetros do serviço (qualificação do profissional) que se pretende contratar clara e que indique representar preços de mercado, no âmbito do processo de contratação de consultor(a) individual para prestação de serviços de elaboração documentos técnicos para a seleção e contratação de empresa de consultoria, objetivando a implementação de melhoria da estrutura de Gestão Orçamentária, Financeira e de Custos do TJCE, a fim de viabilizar a implantação da gestão de custos.

Esse é o breve relato.

Sobre o assunto, vale inicialmente reiterar o contido na Informação nº 01/2024 (págs. 651-653) desta Superintendência Administrativa, no sentido de que durante o processo de contratação, constatou-se que várias manifestações de interesse de outros órgãos públicos, que buscavam realizar contratações com objeto similar ao presente, resultaram desertas em razão da dificuldade apresentada pelo mercado em ter profissionais qualificados disponíveis para o desenvolvimento das atividades pretendidas. E foi neste cenário, reiteramos, que a área demandante acabou por basear sua estimativa orçamentária em uma categoria profissional inferior ao que pretendia efetivamente contratar, pois acreditamos correto o entendimento do TCU, trazido aos autos pela CONJUR, quando diz que “a ausência de pesquisa que represente adequadamente os preços de mercado, além de constituir afronta à norma de regência e à jurisprudência do Tribunal de Contas, pode render ensejo à contratação de serviços ou aquisição de bens por preços superiores aos praticados pelo mercado, ferindo, assim, o princípio da economicidade”.

Neste sentido, a fim de deixarmos evidente e claro que o valor dos honorários pactuados com o Prof. Dr. Paschoal Tadeu Russo está, de fato, em conformidade com o valor praticado pelo mercado em relação a profissionais com qualificações similares à do referido especialista, demonstraremos a seguir os

parâmetros, então, utilizados para comprovar que o valor renegociado de **R\$155.405,07 (cento e cinquenta e cinco mil quatrocentos e cinco reais e sete centavos)** referentes aos honorários do consultor, conforme documentos às fls. 609/611 do processo, representa um montante factível de mercado, pago a profissionais seniores, a saber:

- a) a primeira proposta apresentada por consultor de qualificações similares (embora inferiores) à do Prof. Dr. Paschoal, no âmbito do processo ora em comento, no valor de R\$35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais) mensais, perfazendo um total de R\$211.200,00 (duzentos e onze mil e duzentos reais) de honorários, para o período contratual previsto de 6 (seis) meses, conforme documento às fls. 77/78 do Processo 8515011-28.2023.8.06.0000;
- b) O valor estabelecido no processo de contratação de Consultor(a) Individual para realizar Avaliação Intermediária do Programa de Modernização do Judiciário Cearense, conforme documentos às fls. 46/49 do Processo Administrativo nº 8503268-84.2024.8.06.0000, de R\$28.772,93 (vinte e oito mil setecentos e setenta e dois reais e noventa e três centavos), que nos leva a um valor total de R\$172.637,58 (cento e setenta e dois mil seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos), por um período de 6 (seis) meses; e
- c) os honorários pagos pelo *Instituto Publix* a seus Consultores Seniores, no valor mensal de R\$30.000,00 (trinta mil reais), o que perfaria um valor total de R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais) pelo período contratual de 6 (seis) meses, conforme contrato nº 45/2023 do TJCE com a Publix Consultoria, conforme documento às fls. 5050/5161 do Processo 8514803-78.2022.8.06.0000.

Vejamos quadro resumo a seguir:

Profissional	Valor Mensais	Desvio Padrão	Coefficiente de variação (desvio padrão / média simples)	Mediana	Método a ser utilizado	Valor a considerar
Consultor Autônomo	35.200,00	R\$ 2.253,39	7,32%	30.000,00	MÉDIA	R\$ 30.794,59
CI Avaliação Intermediária	28.772,93					
Consultor Sênior de Processos	30.000,00					
Consultor Sênior em Gestão Estratégica	30.000,00					
Consultor Sênior em Gestão de Portfólio	30.000,00					
Média Simples	30.794,59	Valores em R\$				

Vale destacar, assim, que o valor alcançado pela renegociação realizada com o Prof. Paschoal ainda foi menor que aquele indicado pela pesquisa de preços realizada entre profissionais consultores seniores, conforme já demonstrado. A título ilustrativo, cabe apontar o que determina o Acórdão nº 1.875/2021, de relatoria do ministro Raimundo Carreiro, quando afirma que as pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma “cesta de preços”, tendo preferência os preços públicos, oriundos de outros certames.

Ressalte-se que a principal função da pesquisa de preços, de acordo com as lições de Ronny Lopes, é garantir que o poder público identifique **um parâmetro** para o valor médio de mercado em relação a um bem ou serviço, sendo que o efetivo valor da contratação, na maioria das vezes, apenas será identificado com o resultado do certame licitatório, no qual as nuances específicas da pretensão contratual, as condições contemporâneas do mercado e o respectivo procedimento contribuirão para a apresentação de suas propostas.

Por fim, reiteramos que, considerando a importância da presente contratação para o Tribunal de Justiça, além do quanto a expertise, a qualificação e a experiência do Prof. Dr. Paschoal Tadeu Russo têm a contribuir e agregar ao Projeto de Otimização e Modernização da Área Administrativa, assim como ao Programa de Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará (PROMOJUD), acreditamos ter esclarecido que os honorários renegociados e então pactuados com o do Prof. Dr. Paschoal Tadeu encontram-se em conformidade com aqueles praticados atualmente pelo mercado junto a profissionais com qualificações similares às do referido profissional.

É o que temos a informar.

Fortaleza-CE, 7 de março de 2024

**Francisco Joviniano Mendes Junior**  
Matrícula 9669  
Assistente de Apoio Técnico

**Sérgio Mendes de Oliveira Filho**  
Matrícula 4407  
Secretário-geral Administrativo